



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028139-94.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DAVID DE SOUZA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2556

APEL. Nº: 1028139-94.2022.8.26.0576

FORO: São José do Rio Preto

APTE.: David de Souza Arruda (Justiça Gratuita)

APDO.: Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – Negativação do nome em razão de dívida alegadamente desconhecida – Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato que originou a dívida, da utilização do cartão de crédito e do inadimplemento que motivou a negativação do nome – Improcedência – Réu que se desincumbiu do seu ônus – Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral incorrente – Litigância de má-fé – Penalidade corretamente aplicada – Redução do “quantum” fixado a título de multa, no entanto – Hipossuficiência financeira – Equilíbrio entre a reprimenda e a capacidade contributiva do litigante – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 219/221, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, condenando a parte requerente ao pagamento de multa de dois salários-mínimos em favor da parte requerida por litigância de má-fé.

Afirma o apelante inexistir nos autos comprovação da contratação do cartão de crédito objeto da negativação, ou mesmo do recebimento ou

desbloqueio do plástico de sua parte. Alega que os documentos juntados pela apelada são unilaterais e destituídos de qualificação ou assinatura, pedindo a reversão do julgamento, com condenação pelos danos morais sofridos e honorários advocatícios de sucumbência. Reclama da penalidade de litigância de má-fé que lhe fora aplicada, em patamar exagerado, superior a dez por cento do valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 242/248.

É o relatório.

Consta da petição inicial que o ora apelante tomou conhecimento de que seu nome havia sido negativado, em razão de débito inscrito pela instituição financeira apelada, datado de 26 de abril de 2021.

No curso do processo, trouxe o banco-apelado aos autos prova documental da existência de relação jurídica entre as partes, concernente à contratação de cartão de crédito, juntando, ainda, cópias das faturas de utilização do referido cartão.

Às fls. 166/170, consta a fatura relativa ao mês de abril de 2021, com vencimento exatamente na data apontada no débito negativado, 26/04/2021, cujo valor, acrescido dos encargos moratórios, atinge a quantia mencionada na negativação, de R\$ 476,17.

Ademais, há comprovação de uso e até mesmo pagamentos parciais das faturas do referido cartão de crédito pelo apelante, não se podendo perder de vista que, tendo o d. Juízo “a quo” determinado ao mesmo que confirmasse o endereço indicado nas faturas em apreço e informasse se reconhecia a contratação, as compras e os pagamentos que lhe eram imputados (fls. 181), quedou-se ele inerte, sendo posteriormente confirmado por pesquisas judiciais que o endereço de entrega das referidas faturas correspondia, de fato, ao do requerente (fls. 198/201).

Nesse contexto, conclui-se que a r. sentença vergastada analisou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio, não infirmada pelas razões de apelação apresentadas pelo insurgente.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador “*ad quem*” adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador “*a quo*”, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*”, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço:

“De fato, a má-fé da parte autora é solar nestes autos.

Inicialmente, em sua petição inicial, falou que não contratou o cartão de crédito com a parte requerida, e que não sabia o motivo pelo qual seu nome estava inscrito em cadastros de maus pagadores, chegando até a postular reparação por danos morais.

No entanto, em sua contestação a parte ré informou qual débito se referia, informando e comprovando a contratação de cartão de crédito, trazendo posteriormente, em fls. 97/180, as faturas do cartão, inclusive com pagamentos efetuados, e selfie da autora.

Mesmo assim, a parte requerente INSISTIU NA MENTIRA, negando o débito informado na contestação, continuando a negar mesmo após a juntada dos documentos de fls. 97/180, porém afirmando ser correntista do banco (fls. 85/90 e 184/188).

Diante destas provas, o Juízo teceu alguns questionamentos, e solicitou pesquisas de contas bancárias de titularidade da parte autora, visto a existência de faturas pagas já acostadas aos autos.

Apesar de concedidas 2 (duas) oportunidades para que a parte Requerente juntasse os extratos bancários, visando demonstrar a não ocorrência de pagamento das faturas, esta além de não juntar nenhum extrato, genericamente apontou não possuir mais acesso as contas bancárias, no entanto, sem comprovar tal fato.

Assim, resta claro que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

POR ÓBVIO, nos poupa o trabalho de realizar as pesquisas adicionais de praxe para o confronto de endereços e compras, conforme fazemos nestes tipos de ações para desmascarar a fraude.

NÃO HÁ COMO A RÉ SE OLVIDAR DA CONTRATAÇÃO DE UM CARTÃO DE CRÉDITO INADIMPLIDO.

NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE A PETIÇÃO DOS AUTOS É SEMELHANTE A MILHARES DE OUTRAS AÇÕES, PADRONIZANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, O QUE MILITA TAMBÉM CONTRA A SUA CREDIBILIDADE.

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos.”

Ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes, bem como a dívida que originou a negativação do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes, restaram devidamente comprovadas pelos documentos apresentados (fls. 95/180).

Efetivamente, o apelado se desincumbiu de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes e a origem da dívida que motivou a negativação do nome da apelante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, parágrafo 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

À vista disso, ao cobrar a dívida e promover a inscrição do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes, o apelado agiu em exercício regular de direito, de forma lícita, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, afastando-se, assim, a alegação de responsabilidade por negativação indevida e de ocorrência de dano moral.

No que tange ao reconhecimento da **litigância de má-fé**, como se espera de qualquer relação jurídica, era fundamental que desde o início da ação o apelante tivesse respeitado o princípio da boa-fé, mencionando a existência do contrato celebrado (artigo 5º do Código de Processo Civil).

Ademais, se a parte consumidora não se recordasse da pactuação do contrato, poderia ter solicitado por via administrativa a apresentação do instrumento contratual, ou, caso necessário, ajuizado uma ação de exibição de documentos.

Entretanto, preferiu o apelante, de forma artilosa, buscar se locupletar às custas do apelado, sustentando ter o banco falhado no seu dever de segurança, agido de má-fé e se aproveitado de sua vulnerabilidade, requerendo indenização por danos morais na vultosa quantia de R\$ 15.000,00, revelando a

intenção de obter lucro indevidamente à custa deste último.

Ressalta-se que, conforme se extrai da inicial, o apelante ajuizou a ação sob o fundamento de não ter nenhum débito com a instituição financeira apelada, o que restou demonstrado existir, pela simples análise dos extratos das faturas de cartão de crédito.

Assim, restou demonstrado que o apelante, nos termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, alterou a verdade dos fatos ao alegar de forma bastante injustificada que nunca pactuou o contrato aqui debatido com a apelada, razão pela qual a multa por litigância de má-fé fixada pelo juízo deve prevalecer.

Neste sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c conversão em avença de mútuo c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Validade da contratação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório. Pretensão de conversão para modalidade empréstimo consignado. Não acolhimento. Ausente qualquer indício de vício de consentimento. **Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Alteração da verdade dos fatos. Art. 80, II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1001502-72.2024.8.26.0597; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara*

Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

*“Contrato bancário – Cartão de crédito consignado – Crédito rotativo – Constituição de reserva de margem consignável (RMC) – Cabimento – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Nulidade do contrato – Conversão para empréstimo consignado – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Ônus da instituição financeira – Atendimento – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC c/c artigo 373, inciso II, do CPC – **Regularidade da contratação do cartão de crédito consignado demonstrada** – Danos morais – Não configuração – Improcedência da demanda – **Litigância de má-fé da autora – Reconhecimento** – **Existência da relação jurídica entre as partes devidamente demonstrada pelo réu – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios da probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187 do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação ao comportamento contraditório ‘venire contra factum proprium’, o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Condenação cabível – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido”***(TJSP; Apelação Cível 1050359-52.2023.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Todavia, apesar da constatação de litigância de má-fé por parte do apelante, que adotou condutas ao longo do processo com o objetivo de induzir o juízo em erro, há que se levar em conta a sua condição de pessoa hipossuficiente financeiramente, qualificada como desempregado, que não auferir renda advinda de emprego formal e com diversas dívidas inscritas em seu nome (fls. 15).

Nesse diapasão, a penalidade aplicada em Primeiro Grau,

equivalente a dois salários-mínimos nacionais vigentes, é exagerada e comporta **redução para 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.476,17)**, de modo a garantir o equilíbrio entre a reprimenda devida e a capacidade contributiva da parte.

Ressalte-se que tal redução não implica benevolência excessiva, mas sim a busca de uma sanção que não se mostre desproporcional em face das peculiaridades do caso concreto.

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator